



**ANALISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 76/2019**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE E HIGIENE EM DEPENDÊNCIAS MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA E EXTERNA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.**

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 867/2018, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e Proposta Readequada ao Último Lance, apresentadas pelas empresas que figuram como vencedoras da fase de disputa:

1. **EXPRESS SERVIÇOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 15.809.550/0001-23;
2. **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 22.826.914/0001-49;

I. DO PARECER

Considerando o dever incumbido a Administração, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações provenientes desta Administração Pública, adentramos a análise documental apresentados tempestivamente nos moldes exigidos pelo ato convocatório pelas licitantes relacionadas anteriormente.

Em análise aos requisitos formais exigidos pelo edital 76/2019, foi constatado que a licitantes **EXPRESS SERVIÇOS EIRELI EPP** não atendeu aos critérios estabelecidos para participação neste procedimento licitatório conforme será demonstrada a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO ADM. Nº 636302/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2019

Em suma, os atestados apresentados pela interessada não apresentam características compatíveis com disposto no **item 10.11.9.**

10.11.9. *O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com o mínimo de 20% do quantitativo do lote, para objeto semelhante em características ao desta licitação.*

Cabe esclarecer que cláusula mencionada foi aplicada, em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União para casos similares, a partir da interpretação da súmula nº 263/2011-TCU, e vasto acervo decorrente, vejamos:

"Súmula nº 263/2011: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*"

Salientamos que, em análise ao balanço patrimonial apresentado pela interessada, observou-se que a empresa não comprovou a habilitação no quesito qualificação econômico-financeira, quanto ao índice de liquidez menor que 1 (um) e o patrimônio líquido inferior ao mínimo estabelecido no edital no **item 10.10.16.**

10.10.16. *As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea "a", quando de suas habilitações deverão comprovar, o patrimônio líquido ou capital social, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Neste sentido o Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, Vejamos:

[...] A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. [...]

[...] A propósito, observo que os índices de liquidez são amplamente utilizados para a análise da situação econômico-financeira



das empresas, tanto que o então Ministério da Administração e Reforma do Estado (Mare) editou a Instrução Normativa 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Esse regulamento dispõe, contudo, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerando-se os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto nos §§ 2º e 3º da Lei 8.666, de 1993, lembrando que essa exigência deve constar do ato convocatório.

Assim, me parece razoável manter a indicação expressa dos índices de liquidez no texto da Súmula em discussão, uma vez que são recomendados no regulamento mencionado e na jurisprudência deste Tribunal. Todavia, conforme destaquei acima, a apuração da idoneidade financeira da licitante para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato não se limita à verificação dos índices de liquidez, de modo que a redação que ora proponho se mostra pertinente: 'A exigência de Índices contábeis de capacidade financeira, em especial, de liquidez [...]

Em ato contínuo, apontamos que as empresas **EXPRESS SERVIÇOS EIRELI EPP e OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI** a **NÃO** apresentaram a licença sanitária conforme determina o edital o item 10.11.10.

10.11.10. Apresentar Licença Sanitária da empresa licitante, conforme o que determina a legislação vigente;

Em tal documento de Qualificação técnica é fundamental para todas as empresas que atuam no ramo de Limpeza Hospitalar, comprovando que a empresa possui condições higiênicas/sanitárias aprovadas, boas práticas, e que possui implantado o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO ADM. Nº 636302/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2019

Nesse sentido, o art. 12 da Lei Estadual 7.110/1999 (Código Sanitário Estadual), estabelece que todo serviço de limpeza e estabelecimentos de interesse à saúde é sujeito ao controle sanitário, vejamos:

Art. 12. *São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.*

Cientes de que o **Ato convocatório faz lei entre as partes**, os interessados ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação.

Sendo assim, declarar que reúnem essas condições sem tê-las, será de inteira responsabilidade do interessado o ônus decorrente da perda de negócio, considerando as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos pelo Ato convocatório.

Resaltamos ainda que durante todo o decurso processual, não houve manifestação advinda de qualquer licitante interessado a contratar com esta administração, quanto as exigências estabelecidas pelo ato convocatório e apontadas neste relatório.

Em não se fazendo dentro do prazo legal, conforme especificado, **precluso está o direito de questionar os critérios adotados pelo ato convocatório.**

Neste contexto, há de se considerar ainda, a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, a participação de forma indevida frustra o caráter competitivo do certame impossibilitando a convalidação por parte deste pregoeiro, não restando outra alternativa se não, **INABILITAR** as empresas OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI e EXPRESS SERVIÇOS EIRELI EPP.

Salientamos que as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade deste processo é ferir a lei, maculando aos demais princípios inerentes as licitações públicas.

Neste sentido informamos que os autos estarão disponíveis a vista e cópias a todos os interessados, considerando o dever de submissão aos princípios constitucionais em específico ao princípio da publicidade, onde estabelece que qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios conforme ampara Art. 5º inciso XXXIII da CF/88, e Art. 63º da Lei Federal 8666/93:

CF/88 Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo



ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Lei Federal 8666/93

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Nos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas dos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados ao processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los." (in Licitação e contrato administrativo, 15ª ed. 2010, p. 40).

II. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao a lei n.10.520/02, no Decreto Federal n. 5.450/05, no Decreto n. 7.892/13 alterado pelo Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123/06, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e princípio da vinculação ao instrumento convocatório, INFORMA que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, RESOLVE:

- I. **DECLARAR** a empresa **OASIS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, **INABILITADA**, por não atendimento as condições estabelecidas nas cláusulas, **10.11.10**.
- II. **DECLARAR** as empresas **EXPRESS SERVIÇOS EIRELI EPP**, **INABILITADA**, por não atendimento as condições estabelecidas nas cláusulas **10.11.9**, **10.11.10**, **10.11.16**, considerando os critérios de aceitabilidade estabelecidos para participação neste procedimento licitatório.
- III. **CONVOCAR** as empresas **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** para o LOTE 01, **LIDERANÇA LIMPEZA E**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROCESSO ADM. Nº 636302/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2019

CONSERVAÇÃO LTDA para o LOTE 02, VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI para os LOTES 03 e 04, que figuram como segunda colocadas da fase de lances, a manifestarem interesse no arremate dos lotes na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL no prazo de 24 horas a contar da data de publicação deste relatório.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro

Várzea Grande - MT, 13 de janeiro de 2019.

Carlino Agostinho
Pregoeiro
Port. 867/2018/SAD-VG